



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0026066-4

Decisão CGM/GAB Nº 072879491

Processo: 6067.2019/0026066-4

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA IRMÃOS MAXI (CNPJ Nº 05.000.025/0001-09). NOTA DE AUDITORIA – NA N. 02/OS 134/2017. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (DRES) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME). FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA “D”, DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 324.885,40 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA. NÃO APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, EM CONSONÂNCIA COM AS MANIFESTAÇÕES EXARADAS NA INFORMAÇÃO Nº 1715/2019 – PGM/AJC E NA INFORMAÇÃO Nº 639/2021 – PGM/CGC DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT, INCISO I, PARTE FINAL, INCISO II E §1º DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21, 22, 17, PARÁGRAFO ÚNICO E 23, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.107/2014 - SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 208/CGM/2019 (SEI [024568585](#)), modificada pela Portaria nº 51/2020-CGM (SEI nº [027091828](#)), publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 28/12/2019, pág. 28 (SEI nº [024613297](#)) e de 26/03/2020, pág. 14 (SEI nº [027464932](#)), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC de 26/03/2020, página 14 ([027464932](#)), em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA IRMÃOS MAXI** inscrita no CNPJ sob o n. **05.000.025/0001-09**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

A citação e intimação postal no endereço constante do cadastro da Receita Federal (doc. [027493536](#)) restou positiva, conforme Aviso de Recebimento juntado no doc. [031097124](#). Posteriormente, houve a

elaboração e a subscrição de novos Mandados de Citação e Intimação em outros endereços da pessoa jurídica e de seu representante legal, nos termos do art. 7º, parágrafo 4º do Decreto Municipal nº 55.107/14 (docs. SEI nº [033790699](#), nº [033790778](#), nº [033790830](#) e nº [033790890](#)). As citações postais nos novos endereços foram regularmente cumpridas, conforme os Avisos de Recebimento positivos (docs. [034304605](#), [034553860](#) e [034554126](#)).

Assim, apesar de regularmente citada e intimada, a pessoa jurídica não se habilitou aos autos, nem apresentou defesa escrita, o que ensejou a decretação de sua revelia (doc. SEI [049760815](#)).

Mesmo revel, a pessoa jurídica foi intimada para se manifestar sobre os novos documentos juntados, com supedâneo no artigo 12 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (doc. SEI nº [055139347](#) e [055321591](#)) e novamente permaneceu inerte.

Da análise da Nota de Auditoria – NA n. 02/OS 134/2017 (cópia às fls. 1/90 do doc. SEI nº [024350064](#)) que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (SEI [055455871](#)), a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 324.885,40 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, *in fine* c/c § 4º da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI [056546721](#)) no sentido de que, sob o ponto de vista formal, a tramitação dos autos observou a legislação de regência. Por sua vez, a PGM/CGC se manifestou concordando com PROCED sobre a viabilidade de prosseguimento deste processo por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (SEI [065314731](#), [065314971](#) e [065315068](#)).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA IRMÃOS MAXI foi regularmente intimada por **aviso de recebimento** a apresentar alegações finais (conforme [071824341](#), [071824892](#) e [071890452](#)), mas ficou-se inerte (SEI [071962373](#) e [071976480](#)).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta

de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal (documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, no SEI [028086470](#) e [028086623](#)), que atestam os valores efetivamente recolhidos pela entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União.

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal demonstra que a acusada, mantenedora do estabelecimento Centro de Educação Infantil *Alexandre Marques de Paula* (CNPJ nº 05.000.025/0002-9) deixou de recolher o montante de **R\$ 324.885,40 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)** por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos relativos às seguintes competências:

I. autos físicos de prestação de contas nº **2016-0.006.637-9** (juntados a estes autos eletrônicos por meio dos docs. SEI nº [029881428](#) e nº [029881511](#)) - **Unidade Alexandre Marques de Paula**: fls. 33/34 (**dez/15**), fls. 92/93 (**13/15**), fls. 187/188 (**jan/16**), fls.251/256 (**fev/16**), fls. sem numeração (**mar/16**), sem numeração (**abr/16**), sem numeração (**mai/16**), sem numeração (**jun/16**), sem numeração (**jul/16**), sem numeração (**ago/16**), sem numeração (**set/16**), sem numeração (**out/16**) e sem numeração (**nov/16**), correspondentes ao doc. SEI nº [028085729](#) destes autos ou às fls. 33/34 (**dez/15**), fls. 92/93 (**13/15**), fls. 188/189 (**jan/16**), fls.253/254 (**fev/16**), fls. 358/359 (**mar/16**), fls. 446/447 (**abr/16**) do doc. SEI nº [029881428](#) destes autos; e fls. 34/35 (**mai/16**), fls. 123/124 (**jun/16**), fls. 202/203 (**jul/16**), fls. 288/289 (**ago/16**), fls. 383/384 (**set/16**), fls. 448/449 (**out/16**) e fls. 541/542 (**nov/16**) do doc. SEI nº [029881511](#) destes autos; e

II. autos físicos de prestação de contas nº **2017-0.010.741-7** (juntados a estes autos eletrônicos por meio dos docs. SEI nº [029881641](#) e nº [029881723](#)) - **Unidade Alexandre Marques de Paula**: fls. 20/21 (**dez/16**), fls. 45/46 (**13/16**), fls. 191/192 (**jan/17**), fls. 329/330 (**fev/17**), fls. 408/409 (**mar/17**), fls. 493/494 (**abr/17**), fls. 581/582 (**mai/17**), fls. 668/669 (**jun/17**), fls. 743/744 (**jul/17**), fls. 819/820 (**ago/17**), fls. 913/914 (**set/17**), fls. 984/985 (**out/17**), fls. 1.062/1.063 (**nov/17**) e fls. 1.185/1.186 (**dez/17**), correspondentes ao doc. SEI nº [028086232](#) destes autos ou às fls. 39/41 (**dez/16**), fls. 89/91 (**13/16**), fls. 381/383 (**jan/17**), fls. 655/657 (**fev/17**), fls. 773/774 (**mar/17**), fls. 933/935 (**abr/17**) do doc. SEI nº [029881641](#) destes autos; e fls. 107/109 (**mai/17**), fls. 281/283 (**jun/17**), fls. 431/433 (**jul/17**), fls. 587/588 (**ago/17**), fls. 777/779 (**set/17**), fls. 919/921 (**out/17**), fls. 1.075/1.077 (**nov/17**) e fls. 1.317/1.319 (**dez/17**) do doc. SEI nº [029881723](#) destes autos.

Como bem frisou a Comissão:

"O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos Administrativos Físicos de Prestação de Contas analisados por AUDI (fls. 51/53 do doc. SEI nº 024350064): nº 2016-0.006.637-9 (docs. SEI nº 029881428 e 029881511) e nº 2017-0.010.741-7.(docs. SEI nº 029881641 e 029881723). A Prefeitura do Município de São Paulo repassou verba pública para fazer frente, entre outros gastos, às despesas previdenciárias apontadas pela entidade. Contudo, a entidade ASSOCIAÇÃO IRMÃOS MAXI não realizou seu devido pagamento, juntando aos referidos autos de Prestação de contas comprovantes de pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências: I. autos físicos de prestação de contas nº 2016-0.006.637-9 (juntados a estes autos eletrônicos por meio dos docs. SEI nº 029881428 e nº 029881511) - Unidade Alexandre Marques de Paula: fls. 33/34 (dez/15), fls. 92/93 (13/15), fls. 187/188 (jan/16), fls.251/256 (fev/16), fls. sem numeração (mar/16), sem numeração (abr/16), sem numeração (mai/16), sem numeração (jun/16), sem numeração (jul/16), sem numeração (ago/16), sem numeração (set/16), sem numeração (out/16) e sem numeração (nov/16), correspondentes ao doc. SEI nº 028085729 destes autos ou às fls. 33/34 (dez/15), fls. 92/93 (13/15), fls. 188/189 (jan/16), fls.253/254 (fev/16), fls. 358/359 (mar/16), fls. 446/447

(abr/16) do doc. SEI nº 029881428 destes autos; e fls. 34/35 (mai/16), fls. 123/124 (jun/16), fls. 202/203 (jul/16), fls. 288/289 (ago/16), fls. 383/384 (set/16), fls. 448/449 (out/16) e fls. 541/542 (nov/16) do doc. SEI nº 029881511 destes autos; e II. autos físicos de prestação de contas nº 2017-0.010.741-7 (juntados a estes autos eletrônicos por meio dos docs. SEI nº 029881641 e nº 029881723) - Unidade Alexandre Marques de Paula: fls. 20/21 (dez/16), fls. 45/46 (13/16), fls. 191/192 (jan/17), fls. 329/330 (fev/17), fls. 408/409 (mar/17), fls. 493/494 (abr/17), fls. 581/582 (mai/17), fls. 668/669 (jun/17), fls. 743/744 (jul/17), fls. 819/820 (ago/17), fls. 913/914 (set/17), fls. 984/985 (out/17), fls. 1.062/1.063 (nov/17) e fls. 1.185/1.186 (dez/17), correspondentes ao doc. SEI nº 028086232 destes autos ou às fls. 39/41 (dez/16), fls. 89/91 (13/16), fls. 381/383 (jan/17), fls. 655/657 (fev/17), fls. 773/774 (mar/17), fls. 933/935 (abr/17) do doc. SEI nº 029881641 destes autos; e fls. 107/109 (mai/17), fls. 281/283 (jun/17), fls. 431/433 (jul/17), fls. 587/588 (ago/17), fls. 777/779 (set/17), fls. 919/921 (out/17), fls. 1.075/1.077 (nov/17) e fls. 1.317/1.319 (dez/17) do doc. SEI nº 029881723 destes autos, totalizando um PREJUÍZO DE R\$ 324.885,40 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme descrito na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fls. 51/53 do doc. SEI nº 024350064)".

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA IRMÃOS MAXI**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.000.025/0001-09, fraudou o Termo de Convênio nº 35/DRE/2015-RP (fls. 122/127 do Processo Físico nº 2015.0.122.180-5 - correspondente às fls. 124/129 do doc. SEI nº [029691764](#) destes autos), ao apresentar, nos processos de prestação de contas nº 2016-0.006.637-9 e nº 2017-0.010.741-7, comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas às competência já mencionadas.

Por fim, acolho a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas no Termo de Convênio e Termo de Colaboração firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA IRMÃOS MAXI** tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

Ademais, acolho ainda a recomendação da Comissão de instauração de sindicância que assim concluiu: (doc. [055455871](#)):

Por fim, diante do fato de (i) a Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017, (i.1) ter-se utilizado do método de amostragem para analisar as prestações de contas das entidades; e (i.2) ter apurado prejuízos apenas no CEI ALEXANDRE MARQUES DE PAULA (sob competência da DRE-Guaianases); e (ii) a Secretaria Municipal de Educação ter informado nos autos eletrônicos SEI nº [6067.2020/0014040-7](#) (docs. SEI nº [054592938](#), nº [054592959](#) e nº [054592988](#)), em especial no bojo do Encaminhamento nº [052800041](#) (correspondente às fls. 58/60 doc. SEI nº [054592988](#) destes autos) (ii.1) ter sido apurado prejuízo no CEI AGRYAN (sob competência da DRE-Guaianases), não auditado e portanto não abordado pela Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fls. 51/53 do doc. SEI nº [024350064](#)), na monta de R\$ 375.382,30 - (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos); (ii.2) ter sido apurado prejuízo no CEI CINTHIA ORTEGA (sob competência da DRE-Santo Amaro), não auditado e portanto não abordado pela Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fls. 51/53 do doc. SEI nº [024350064](#)), na monta de R\$657.681,23 (seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), recomenda-se que também seja instaurada SINDICÂNCIA para apurar estes fatos nas demais prestações de contas da entidade não abarcadas pela Auditoria, nos termos do §1º do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado”.

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

“Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)”

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu a multa no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, *in fine* c/c § 4º da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º e 3º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, tendo em vista que a Receita Federal informou, por meio do Ofício GPJ/DERAT 858/2020 (doc. SEI nº [033166208](#)), que não houve entrega por parte da entidade da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o ano de 2018, documento do qual são extraídos os dados relativos à situação econômica da pessoa jurídica infratora.

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando-se que se trata de entidade do terceiro setor que auferir receita por meio de repasse de verbas públicas, não possuindo, assim, caráter empresarial ou fins lucrativos, ademais, provavelmente se trata de constituição de pessoa jurídica de fachada, o que não surtiria o efeito desejado, em virtude da insuficiência da medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA IRMÃOS MAXI**, inscrita no sob o n. **CNPJ nº 05.000.025/0001-09**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal n. 12.846/2013, **à multa administrativa no montante R\$ 324.885,40 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, inciso I, *in fine*

da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Ademais, diante do fato de a Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 ter se utilizado do método de amostragem para analisar as prestações de contas das entidades e ter apurado prejuízos apenas no **CEI ALEXANDRE MARQUES DE PAULA** (sob competência da **DRE-Guaianases**); bem como considerando a informação da Secretaria Municipal de Educação nos autos eletrônicos SEI nº [6067.2020/0014040-7](#) (docs. [054592938](#), [054592959](#) e [054592988](#)), em especial no Encaminhamento nº [052800041](#) (correspondente às fls. 58/60 doc. [054592988](#) destes autos), isto é, **(i)** ter sido apurado prejuízo no **CEI AGRYAN** (sob competência da **DRE-Guaianases**), não auditado e portanto não abordado pela Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fls. 51/53 do doc. [024350064](#)), na monta de R\$ 375.382,30 - (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos); **(ii)** ter sido apurado prejuízo no **CEI CINTHIA ORTEGA** (sob competência da **DRE-Santo Amaro**), não auditado e, portanto, não abordado pela Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fls. 51/53 do doc. SEI [024350064](#)), na monta de R\$ 657.681,23 (seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), **DETERMINO a instauração de SINDICÂNCIA** para apurar estes fatos nas demais prestações de contas da entidade não abarcadas pela Auditoria, nos termos do §1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para **providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA IRMÃOS MAXI**, inscrita no CNPJ sob o n. **05.000.025/0001-09**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;

b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da **multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias** no valor de **R\$ 324.885,40 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) o registro da penalidade no **Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 22/12/2022, às 10:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072879491** e o código CRC **BC5EC620**.

Criado por [D879403](#), versão 31 por [d729880](#) em 06/12/2022 17:29:22.